(536/2023-E)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – INDEFERIMENTO – RECURSO DO INTERESSADO – RESPOSTA DESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – PARECER PELO ENVIO DAS RAZÕES ORA FORMULADAS

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça em exercício:

No Pedido de Providências nº 0007420-17.2022.2.00.0000, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, instaurado a pedido de Fábio Azenha de Toledo, *(a)* indeferiu-se (fls. 1.726/1.734 destes autos) a pretensão desse postulante, o qual requerera que se lhe outorgasse, de forma definitiva, a delegação do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Altinópolis, neste Estado, e *(b)* noticiou-se agora a interposição de recurso pelo interessado, com o que houve por bem, aquele órgão censório, solicitar nova manifestação desta Corregedoria Geral da Justiça, à guisa de contrarrazões (fls. 1.823).

É o relatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (04/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código DP8OQ774.

Opina-se.

Como já foi explicitado nestes autos (cf. fls. 1.607/1.613, 1.614, 1.655, 1.673, 1.691, 1.718, 1.796/1.802, 1.805/1.806 e 1.807), o interessado Fábio Azenha de Toledo vem ocupando o Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Altinópolis por força de decisões judiciais que não têm mais eficácia alguma.

A providência correta, nesse quadro, é a remoção do postulante, que não tem mais direito a permanecer nessa posição, e a designação de interino que responda pelo cartório, até que seja provido por concurso público.

Como, entretanto, pendia de decisão o Pedido de Providências nº 0007420-17.2022.2.00.0000, não era oportuno nem conveniente deflagrar os procedimentos necessários à regularização do mencionado Ofício de Registro de Imóveis e Anexos.

Há pouco esse Conselho Nacional de Justiça – é essa a decisão recorrida (cópia a fls. 1.726/1.734) – decidiu que o postulante realmente não faz jus a manter-se no ofício que pretende. O interessado impugna esse r. *decisum,* e em suas copiosas razões formula a tese de que em respeito a situações consolidadas, e em atenção a seu direito adquirido, não haveria prejuízo a terceiros nem ao interesse público se fosse mantido onde está.

Não se nega a engenhosidade das razões de recurso, mas o fato é que o interessado não existe nenhuma situação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (04/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código DP8OQ774.

consolidada (o cartório era ocupado por força de decisões provisórias que não existem mais) e não há direito adquirido (pois o interessado exercera o seu direito ao escolher o ofício de Pirassununga, do qual foi alijado por decisão que, *nota bene,* não foi desta Corregedoria Geral da Justiça; assim, já está absolutamente esgotada qualquer pretensão que adveio da sua aprovação naquele concurso público), e a sua manutenção à frente de cartório extrajudicial, ***sem concurso público e sem decisão judicial que o ampare,*** não é mais que inconstitucionalidade e ilegalidade, com prejuízo flagrante, evidente e certo para o interesse público (onde ficará a lisura dos provimentos neste Estado?) e para a comunidade política (uma vez que é dever colocar em concurso a serventia de Altinópolis).

Portanto, o parecer que respeitosamente se apresenta a Vossa Excelência é no sentido de que, de um lado, sejam enviadas estas contrarrazões ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça e que, de outro, voltem depois os autos conclusos para acompanhar o trânsito em julgado da r. decisão e para dar outras providências.

Sub censura.

São Paulo, 04 de dezembro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (04/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código DP8OQ774.

CONCLUSÃO

Em 04 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça; Eu, Joelma Santiago, Supervisora de Serviço do GAB 3.1, subscrevi

Proc. nº 2011/114562

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, ora adotados.

Encaminhem-se ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça deste Tribunal, cópias do parecer e da presente decisão, em atendimento à determinação exarada nos autos do Pedido de Providências nº 0007420-17.2022.2.00.0000 (contrarrazões ao recurso de Fábio Azenha de Toledo).

Depois, tornem conclusos ao MM. Juiz Assessor.

São Paulo, 04 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (04/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2011/00114562 e o código I042OFT6.